



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de 11 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.263

Recurso nº - 96.514 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - FLÓRICE S/A - FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - O lucro inflacionário apurado, referente à atividade incentivada e diferido na fase pré-operacional, por empresa instalada na área da SUDENE, realizado antes de ela entrar em operação amparada pelo incentivo, está sujeito à tributação.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Nos casos em que o sistema de contabilidade da empresa não ofereça condições para se apurar o lucro da exploração resultante da atividade incentivada, este deverá ser estabelecido por critério de estimativa, nos termos do Parecer Normativo CST nº 49/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÓRICE S/A - FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991

  
URGEL PEREIRA LOPES- PRESIDENTE E RE  
LATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-  
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂN-  
DIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RÂNGEL DE  
ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-001.524/86-22

RECURSO Nº: 96.514

ACÓRDÃO Nº: 101-81.263

RECORRENTE: FLÓRICE S/A - FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

### R E L A T Ó R I O

FLÓRICE S/A FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, empresa jurisdicionada à DRF em Brasília-DF, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de revisão efetuada na sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, a contribuinte sofreu lançamento suplementar, conforme o Demonstrativo de fls. 59:

"Lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, conforme demonstra mapa de apuração do lucro inflacionário em anexo.

#### Quadro 14, item 08

Valor declarado -  
Valor apurado: 90.171.562

Redução calculada em valor maior que o apurado por incentivos fiscais

#### Quadro 15, item 07

Valor declarado: 33.380,52 ORTN  
Valor apurado: 24.029,27 ORTN

#### Imposto e PIS em ORTN

|                        | <u>Imposto</u> | <u>PIS</u> |
|------------------------|----------------|------------|
| Valor apurado          | 21.390,00      | 796,09     |
| Valor declarado        | 3,06           | 60,70      |
| Lançamento Suplementar | 21.386,94      | 735,39     |

Acórdão nº 101-81.263

3. A contribuinte preencheu SRLS, sem êxito. Em tempo; apresentou a impugnação de fls. 06/13 e anexos.

Quanto ao lucro inflacionário, onde se trata da realização a menor da parcela de Cr\$ 90.171.562, diz que é parte do saldo que vinha sendo diferida de exercícios anteriores, posto que o lucro inflacionário apurado no exercício de 1984, no montante de Cr\$ 426.816.128, foi integralmente oferecido à tributação, com isenção do imposto de renda.

Sobre o tratamento a ser dado ao saldo advindo do exercício de 1983, surgiram dúvidas, na ocasião, que podem ser apresentadas na forma que segue.

O lucro inflacionário objeto do diferimento dos exercícios anteriores, era proveniente das inversões que foram feitas para a implantação dos seus empreendimentos na área da SU DENE.

De conformidade com o entendimento firmado pelo PN-CST nº 29, "o lucro inflacionário corresponde ao exercício da atividade beneficiada com isenção ou redução é insuscetível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito".

À vista desse entendimento a impugnante não teve dúvidas de que o lucro inflacionário apurado durante a fase de implantação dos seus empreendimentos posteriormente amparados pela isenção, estava isento do imposto de renda.

Ocorreu à impugnante: (a) realizar, integralmente, o lucro inflacionário do exercício de 1984, com isenção do imposto; (b) omitir-se quanto ao saldo de lucro inflacionário diferido dos exercícios anteriores, e (c) consultar, nos termos do art. 46 do Decreto nº 70.235/72, sobre o tratamento a ser dado ao mencionado saldo, ou seja, se poderia ser realizado no exercício financeiro de 1984, que era o primeiro exercício de gozo da isenção, mediante a retificação da respectiva declaração de rendimentos.

9.

Acórdão nº 101-81.263

Formulada a consulta, foi ela solucionada com base no entendimento de que o referido saldo somente poderia ser realizado, com isenção, a partir do exercício de 1985, nos termos da IN 91/84.

Em obediência à referida decisão, a impugnante, ao apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, realizou todo o saldo do lucro inflacionário que fora diferido de exercícios anteriores ao de 1984. Agiu em harmonia com ato normativo da SRF, para aplicação a seu caso concreto, pela decisão nº 001/85 do Superintendente da Receita Federal da 1ª. R.F.

A segunda imputação feita à impugnante diz respeito à alegada redução do valor da isenção a que a defendente tem direito, por valor superior ao apurado por incentivos fiscais, também o revisor se equivocou.

Cita e transcreve o parágrafo único do art. 444 do RIR/80. Alega que a separação, com exatidão e clareza, dos resultados do exercício dos empreendimentos instalados na área da SUDENE, tem por objeto determinar o valor dos resultados do empreendimento incentivado, sobre os quais deverá incidir a norma isentiva. A impugnante, conhecedora da norma legal, apurou em sua contabilidade os resultados do seu empreendimento incentivado na área da SUDENE, separadamente dos resultados dos empreendimentos não incentivados. Daí o valor de Cr\$ 562.545.803, declarado no item 12, quadro 04, do Anexo 02, já estar separado de todos os resultados não amparados pela isenção, que constaram no item 18, do mesmo quadro. Aduz que a pretendida exclusão, pelo Fisco, do lucro declarado como isento, da parcela de Receitas Financeiras que ultrapassou as Despesas Financeiras, é inaplicável ao caso, pelo fato de já terem estas rubricas integrado a apuração, dos resultados não incentivados. Invoca o Ac. nº 103-04.798.

4. Foram realizadas diligências para verificar se a contabilidade da contribuinte é feita separadamente conforme a legado na SRLS.



Acórdão nº 101-81.263

5. Vieram os mapas de fls. 4 e a apreciação de fls. 115/122.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 128/137, indeferindo a impugnação.

7. Ciente em 20.01.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 143/144, protocolizado em 16.02.89. Sustenta que, embora mantendo sua escrituração contábil centralizada nos mesmos livros, mantém, no seu Plano de Contas, registros contábeis específicos em relação às atividades incentivadas com a isenção do imposto e em relação às demais atividades.

Que o lapso em que incorreu o Fisco decorreu do fato de o autor da diligência haver confundido a separação dos registros contábeis com a separação dos livros contábeis, o que são coisas distintas. O que a lei impõe é a separação dos registros e não a separação dos livros contábeis.

Sendo esta imputação um fato novo, que não podia ser impugnado, requer a este Colegiado que determine a realização de diligência específica para dirimir esta dúvida.

No mais, ratifica sua impugnação.

8. Em sessão de 24.05.89 esta Câmara prolatou o Acórdão nº 101-78.696 (cópia a fls. 147/152), de que fui Relator.

No voto, destacaram-se divergências nos créditos tributários apontados no lançamento suplementar e na decisão de primeiro grau, em decorrência da diligência efetuada na fase preparatória do julgamento de primeira instância, diligência essa que, na verdade, trouxera ao debate aspectos novos, em bom número, nomeadamente quanto a temas relacionados com a escrituração da contribuinte.

Por isso votou-se pelo retorno dos autos à re-

7.

Acórdão nº 101-81.263

reapresentação original de origem, a fim de que fosse reaberto o prazo para impugnação, alertando-se a contribuinte de que ela poderia apresentar novas razões ou ratificar seu recurso de fls. 142/144 como impugnação.

9. Ciente em 14.12.89 a contribuinte ingressou com a petição de fls. 155, reiterando, simplesmente, as razões do recurso para que servissem como impugnação.

10. Por equívoco vieram os autos a este Conselho sem nova decisão, o que se procurou sanar com o reenvio dos autos a través do despacho de fls. 158.

11. A nova decisão de primeiro grau está a fls. 158/159 e tem as razões de decidir e conclusões que passo a ler. (Lê-se) ..

12. Ciente em 18.06.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 175/176, protocolizado em 10.07.90. Sustenta que, embora mantendo sua escrituração centralizada nos mesmos livros, mantém no seu Plano de Contas a previsão de registros contábeis específicos em relação às atividades incentivadas com a isenção do imposto e em relação às demais atividades.

Que o lapso em que incorreu o fisco decorreu do fato de o autor da diligência não ser contador e, por isso, haver confundido a separação dos registros contábeis com a separação dos livros contábeis.

Que outro aspecto até agora despercebido foi o fato de a recorrente haver oferecido à tributação os seus lucros à alíquota de 35% quando a alíquota correta seria a de 6%, pelo fato de toda a sua receita operacional haver sido proveniente de atividade rural, ou seja, da venda de produtos agrícolas e pecuários de produção própria e da implantação de projetos de reflorestamento.

Impõe-se, assim, a retificação da declaração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.263

rendimentos, neste particular, a teor do art. 21 do Decreto-lei ' nº 1.967, de 23.11.82.

Para comprovar essas alegações determinou a realização de perícia contábil que juntou e diz confirmá-las integralmente.

Reitera as razões de impugnação e pede o arquivamento do processo.

É o relatório.





V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão de primeiro grau de nº 726, por muito bem lançada, foi lida no relatório que precedeu este voto. Nesta oportunidade, peço vênha para incorporar a este voto, mediante transcrição, as respectivas razões de decidir e conclusões:

"O Regulamento do Imposto de Renda, aprova do pelo Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 361, faculta ao contribuinte o diferimento da tributação do lucro inflacionário.

O artigo 363 do mencionado Regulamento determina, por sua vez, que havendo o diferimento, em cada exercício social, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e, se o contribuinte tiver optado pela correção monetária das unidades em estoque, dos imóveis destinados à venda.

Assim, optando a empresa pelo diferimento do lucro inflacionário, deverá efetuar a sua realização oferecendo à tributação o valor obtido em conformidade com os procedimentos previstos no § 1º do artigo acima referido.

O Parecer Normativo CST nº 29/80, por seu turno, esclarece que o lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito.

O ato normativo acima estabelece, verbis:

"2.3 - Com efeito o incentivo atribuído à empresa pelo exercício de determinadas atividades se traduz exatamente na dispensa, total ou parcial, do tributo incidente sobre o lucro da exploração, que é o resultado tido, por lei como resultante do desempenho dessas mesmas atividades. É evidente que, sendo o lucro inflacionário da atividade incentivada parcela do lucro da exploração, a dispensa que deste resulta alcança, e na mesma proporção o imposto correspondente ao lucro inflacionário.



Acórdão nº 101-81.263

2.4 - Assim, o lucro inflacionário relativo a atividade isenta, sendo ele mesmo isento, não pode, em consequência, ser objeto de diferimento."

A Instrução Normativa SRF nº 91, de 11 de setembro de 1984, dispondo sobre a tributação do lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional de empreendimento industrial ou agrícola instalado na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM, resolveu, verbis:

"1. No caso de empreendimento industrial ou agrícola na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional é realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em operação gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor."

A Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, decidindo consulta formulada pela impugnante, declarou à consulente que o gozo do favor fiscal da isenção do imposto de renda decorrente da realização do lucro inflacionário apurado e diferido na fase pré-operacional, em face da vigência da IN SRF nº 91/84, se daria a partir do exercício de 1985 (grifo nosso).

Diante de toda a legislação acima referida, depreende-se que, no caso da interessada, o lucro inflacionário referente à atividade incentivada, apurado e diferido na fase pré-operacional ainda está sujeito à tributação no exercício de 1984, devendo ser realizado de acordo com as normas estabelecidas no § 1º do artigo 363 do RIR/80. Este lucro só goza da isenção do imposto de renda a partir do exercício de 1985, conforme o entendimento do Parecer CST/SIPR nº 365/87 (folhas 81).

Esclareça-se, por oportuno, que o lucro inflacionário da atividade incentivada com isenção, relativo ao exercício de 1984, está isento do imposto de renda por ser parcela do lucro da exploração.

A suplicante esclarece em sua impugnação que, em obediência aos termos da Decisão SRRF/1ª nº 001/85 (fls. 17), realizou no exercício de 1985, todo o saldo do lucro inflacionário que fo

ra diferido de exercícios anteriores ao de 1984. Ocorre, porém, que parte deste lucro deixou de ser realizada no exercício de 1984, conforme de terminava a legislação em vigor.

Quanto à segunda infração à legislação do imposto de renda, redução do imposto usufruída em excesso, o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda vigente conceitua o lucro da exploração, verbis:

"Art. 412 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (art. 253) que exceder às despesas financeiras (artigo 253, § 1º);

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais."

Aplica-se ao lucro da exploração a isenção de que trata o artigo 440 do Regulamento do Imposto de Renda, estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE, devendo a demonstração do lucro do empreendimento sujeitar-se às disposições contidas no artigo 444, §§ 1º e 2º verbis:

"§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da SUDENE.

§ 2º - Se a pessoa jurídica mantiver atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados."

O Parecer Normativo CST nº 49/79 conclui que os benefícios fiscais de redução e isenção do imposto de renda são calculados sobre o lucro da exploração decorrente exclusivamente da atividade que se deseja incrementar, e não sobre todo o lucro da exploração da empresa. Assim, as pessoas jurídicas que exploram diver-



Acórdão nº 101-81.263

sas atividades com tratamento fiscal diferenciado deverão apurar, mediante registros contábeis específicos, o valor do lucro da exploração decorrente de cada atividade incentivada.

Para a determinação das bases de cálculo dos benefícios fiscais de redução e isenção do imposto de renda, o referido ato normativo estabeleceu, verbis:

"8. Nos casos em que o sistema de contabilidade da empresa não ofereça condições para apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, este deverá ser estabelecido por critério de estimativa, mediante os seguintes procedimentos:

I - soma da receita líquida de vendas no mercado interno, correspondente à atividade incentivada, de todos os estabelecimentos beneficiados com o mesmo percentual de redução do imposto;

II - idem, de todos os estabelecimentos beneficiados com isenção do imposto;

III - soma da receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e/ou vendas no mercado interno a estas equiparadas, de todos os estabelecimentos da empresa; e

IV - aplicação, sobre o total do lucro da exploração, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre o valor de cada uma destas somas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica."

Conhecedora dos dispositivos legais e ato normativo acima referidos, a impugnante a fls. 11 afirma que apurou em sua contabilidade os resultados do seu empreendimento incentivado na área de atuação da SUDENE, separadamente dos resultados dos empreendimentos tributados.

Continuando, esclarece que como a maioria das empresas amparadas por isenção não fazem a separação por atividade, o Fisco tolera que o lucro da exploração seja apurado por estimativa, nos termos do PN CST 49/79.

Finalizando, afirma que este critério não tem respaldo legal, mas que concilia, de forma mais econômica, conveniências de algumas empresas com os interesses do fisco.

Das afirmações da suplicante ficou constatado, em diligência, que não há segregação da ati-

vidade incentivada da não incentivada, razão pe la qual está a empresa sujeita aos procedimentos previstos no PN CST nº 49/79.

Quanto à falta de amparo legal do referido ato normativo, também é improcedente a alegação da interessada. Aliás, ela própria cita em sua peça de impugnação (fls. 09) o artigo 100 do Código Tributário Nacional, que é base legal questionada, verbis:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativa;

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único. A observância das normas' referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Convém ressaltar que os registros das operações separadas por atividade devem ser feitos não apenas para as contas de resultado, mas também para as contas de balanço, inclusive a correção monetária deste, e tudo isto deve estar claramente demonstrado no livro Diário ou em outros livros auxiliares, devidamente autenticados.

A administração tributária, sabedora das dificuldades com que se deparam as empresas que têm atividades incentivadas de cumprirem rigorosamente o preceito do artigo 444 do RIR/80, criou o Anexo 2 para ser preenchido pelas pessoas jurídicas obrigadas à apresentação do Formulário I, que tenham lucro inflacionário diferido e/ou realizado, ou que queiram diferir o lucro inflacionário do exercício, assim como aquelas que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração.

Finalmente, com relação ao requerimento a apresentado posteriormente a fls. 123 e 124, onde ~~a suplicante pede o arquivamento deste proces~~so administrativo, alegando já haver decorrido T mais de 30 (trinta) dias da apresentação da impugnação sem que tenha havido o julgamento, nos

9.

Acórdão nº 101-81.263

termos do artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, le<sup>mb</sup>ramos que o prazo previsto neste dispositivo legal é um prazo administrativo, que deve ser observado de acordo com a capacidade do órgão incumbido do julgamento, e não um prazo de pre-clusão.

Corroborando este entendimento existem diversos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, entre os quais transcrevemos a ementa do Ac. 1º CC nº 103-08.523:

"IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - O descumprimento do prazo de trinta dias para julgamento de processo em primeira instância, de que trata o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, não enseja a nulidade da decisão recorrida. Trata-se de prazo administrativo e não de prazo de preclusão".

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que a empresa não distingue, em sua escrituração, a atividade incentivada da não incentivada;

CONSIDERANDO que a impugnante não demonstrou nem computou em sua declaração de rendimentos do exercício de 1984 o lucro inflacionário realizado, quer da atividade tributada, quer da atividade isenta referente aos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que a suplicante não demonstrou o lucro da exploração, nos termos do artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, dando ensejo a utilização em excesso da redução do imposto;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

RESOLVO indeferir a impugnação interposta pela requerente e decidir pela exigência do imposto complementar no valor de 150.124,61 BTN (cento e cinquenta mil, cento e vinte e quatro Bônus do Tesouro Nacional e sessenta e um centésimos) e do PIS/Dedução complementar no valor de 5.892,04 BTN (cinco mil, oitocentos e noventa e dois Bônus do Tesouro Nacional e quatro centésimos), além dos acréscimos legais devidos, e a multa de lançamento de ofício de acordo com o demonstrativo de fis. 114."

Não vejo necessidade de acrescentamentos à peça



Acórdão nº 101-81.263

transcrita, seja quanto ao lucro inflacionário, seja quanto ao lucro da exploração, seja, até, a respeito da estranha confusão entre prazos próprios ou impróprios, feita pela recorrente, ao suscitar a questiúncula do prazo de 30 dias do art. 27 do Decreto nº 70.235/72.

Não é verdade o que a recorrente afirma a respeito da confusão feita pelo autor da diligência.

O que ele escreveu foi:

"Examinando o livro DIÁRIO, RAZÃO e Plano de Contas a mim apresentadas, constatei, após diligente pesquisa, que não há segregação da atividade de incentivada e não incentivada. Os lançamentos no Diário não distinguem a correspondência entre essas duas atividades. Da mesma forma, as contas do Razão nada discriminam. O Plano de Contas é único para as contas de balanço, e da mesma maneira, para as contas de resultado, não existem códigos diferenciais para uma mesma conta ou subconta devedoras ou credoras.

Desta sorte, a falta de elementos concretos na escrituração me impossibilitaram de cotejar a alegação da interessada sobre se determinadas receitas ou despesas financeiras, ou receitas não operacionais são originárias da atividade incentivada, ou da tributada, conforme as demonstrações de resultado registradas no Diário em sua folhas 522 a 530, transcritas para os balanços (fls. 42 a 51).

O Diário, nº 07, escriturado por processamento eletrônico de dados, registra em seu Termo de Abertura o número de folhas de 01 a 512, para o período de 01.10.82 a 30.09.83, exercício social em questão, estando na última folha registrado o Termo de Encerramento. Todavia, posteriormente, foram acrescentados nesse livro vários blocos de 23 folhas, repetida a folha 512, onde estão registrados o Balanço Patrimonial e as demonstrações de resultado da atividade incentivada e não incentivada. No verso da última folha, nº 535, está registrado em manuscrito um novo Termo de Encerramento, abrangendo as folhas acrescentadas, mas sem nenhuma declaração sobre o Termo de Encerramento original.

Esse livro foi autenticado na Junta Comercial no dia 15.04.86, ou seja, 2 anos e 6 meses



Acórdão nº 101-81.263

após o encerramento do período-base, ou 2 anos e 2 meses após a entrega (fora do prazo) da entrega da declaração de rendimentos. Esses fatos tornam esse livro obrigatório ineficaz perante a legislação do imposto de renda (arts. 160 c/c 157; IN-SRF-16/84 e PN-CST 127/75, 97/78 e 11/85)."

À vista do trecho transcrito não se compreende onde a recorrente foi buscar fundamentos para afirmar que o diligenciante "confundiu a separação dos registros contábeis com a separação dos livros contábeis."

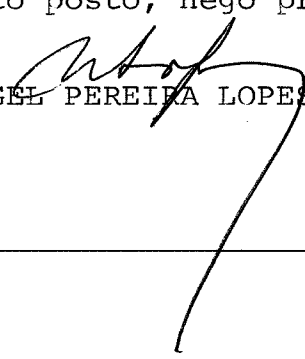
Junto com seu recurso a contribuinte trouxe à colação um "Relatório de Auditoria Contábil", datado de 02.07.90 e subscrito por dois profissionais que indicam serem inscritos no CRC MG.

Com a devida vênia, o "laudo" não convence das razões da contribuinte. Refere Diário autenticado depois de iniciado o procedimento fiscal e não esclarece como achou destacados os lançamentos contábeis.

Finalmente, uma palavra sobre o extemporâneo pedido de retificação da declaração de rendimentos.

Para além de outras razões que é despiciendo analisar, bastaria que a recorrente tivesse lido, com um mínimo de atenção, o texto do art. 21, do Decreto-lei nº 1.967/82, por ela transcrito, para dar-se conta de que tal pedido há de ser feito "antes de iniciado o processo de lançamento ex officio".

Isto posto, nego provimento ao recurso.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR